

EMENDA N°

Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004, que acresce que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado altera o art. 4º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Dê-se ao “caput” do Artigo 1º da Medida Provisória nº 173, de 16 de março de 2004 e ao seu respectivo parágrafo 1º, as seguintes redações :

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural ou urbana, por meio de assistência financeira em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º - O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural ou urbana que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garantiu a todos os estudantes brasileiros matriculados na rede de ensino pública, o direito ao transporte escolar, mediante programa específico conforme expresso no Artigo 208. Dessa forma a redação primitiva da presente Medida Provisória comete uma inconstitucionalidade ao conceder o direito expresso na Carta Magna apenas aos estudantes residente nas áreas rurais, e negando o mesmo direito aos estudantes das áreas urbanas, sendo que a maioria destes, matriculados em rede de ensino público não possui condições de pagar o seu transporte diário. Assim a presente emenda visa reparar o citado equívoco, reestabelecendo o respeito ao princípio constitucional da isonomia (Art. 5º), o qual é claro ao estabelecer que todos são iguais perante lei, ou seja o direito ao transporte escolar estabelecido no Artigo 208 é direito de todos estudantes do ensino público fundamental, independente do local onde residam.

Sala de Sessões, 23 de março de 2.004.

DEP. DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)